



## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### **Processo Administrativo n.º 15/2024 - Pregão Eletrônico n.º 13/2024**

Objeto: Contratação de serviço especializado na prestação de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, zeladoria, portaria, motorista, supervisão e jardinagem, com fornecimento de uniformes, materiais, equipamentos e mão de obra para atender às necessidades da Câmara Municipal de Londrina.

#### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital em epígrafe, apresentada pela empresa CLAUSEN SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.282.952/0001-48, que questiona as exigências de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional estabelecidas no instrumento convocatório.

Em síntese, a impugnante alega que: (i) a exigência de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de 16,66% do valor estimado da contratação é desproporcional à natureza e ao porte do contrato; (ii) as exigências de qualificação técnico-operacional, tanto em relação à área mínima de 1.592,50m<sup>2</sup> quanto ao período de 30 meses com 9 funcionários, são excessivas e restritivas à competição.

Ao final, requer a revisão e redução das exigências estabelecidas nos itens 3.2.1.2 (qualificação econômico-financeira) e 3.3.1 e 3.3.2 (qualificação técnico-operacional) do Termo de Referência.

#### **2. DECISÃO**

##### **2.1. Da Qualificação Econômico-Financeira**

A impugnação não merece prosperar neste ponto. A exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro no percentual mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação encontra respaldo no item 11.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 05/2017, normativo amplamente aceito como parâmetro para contratações públicas de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.





## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

Cabe esclarecer que, conforme Comunicado inicial feito no sistema compras.gov e publicado na seq. 3.9 do processo do edital, para fins de cálculo do Capital Circulante Líquido e do Patrimônio Líquido mínimos exigidos, deverá ser considerado o valor anual estimado da contratação (R\$ 1.432.436,24, incluindo o valor anual estimado da provisão para horas extras), e não o valor total para 5 anos. Esta orientação visa harmonizar a exigência com o balanço patrimonial apresentado, que é anual.

O percentual estabelecido de 16,66% não é arbitrário, correspondendo matematicamente a 2/12 (dois doze avos) do valor anual do contrato. Tal parâmetro foi estabelecido a partir de estudos técnicos que demonstraram a necessidade de a contratada manter capital de giro suficiente para suportar suas obrigações financeiras, especialmente as de natureza trabalhista e previdenciária, por um período mínimo de 2 meses, independentemente do recebimento da contraprestação por parte da Administração.

Esse intervalo temporal constitui uma margem de segurança considerada tecnicamente adequada para mitigar eventuais impactos de atrasos no pagamento ou outras intercorrências na execução contratual, garantindo a continuidade da prestação dos serviços e o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Cabe destacar que o objeto do certame envolve a contratação de 19 funcionários por um período de 60 meses, com valor total estimado de R\$ 7.162.181,20. A exigência de comprovação de CCL de R\$ 1.191.235,80 (16,66%) mostra-se, portanto, proporcional ao vulto da contratação e aos riscos envolvidos, sendo fundamental para mitigar o risco de inadimplemento das obrigações trabalhistas.

### 2.2. Da Qualificação Técnico-Operacional

Quanto às exigências de qualificação técnica, a impugnação também não merece acolhimento. A comprovação de experiência em área não inferior a 1.592,50m<sup>2</sup> (50% da área total) está em perfeita consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que pacificamente





## Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

admite a exigência de atestados de até 50% da quantidade a ser contratada.

Com relação ao período mínimo de 30 meses de experiência com dedicação exclusiva de mão de obra, tal requisito encontra amparo expresso no §5º do art. 67 da Lei 14.133/2021, que autoriza a exigência de experiência mínima de 3 anos na execução de objeto semelhante ao da licitação. Vale ressaltar que a contratação terá duração de 60 meses, sendo razoável exigir que a empresa demonstre capacidade de manter a prestação do serviço por prazo significativo.

Por fim, a exigência de comprovação de experiência com ao menos 9 funcionários representa menos de 50% do total de postos previstos no edital (19 funcionários), estando também alinhada com os parâmetros jurisprudenciais que consideram razoável a comprovação de 50% do quantitativo a ser contratado.

### 3. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa CLAUSEN SERVIÇOS LTDA, mantendo inalteradas as exigências de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2024.

Encaminho para republicação do Edital com as alterações.

Londrina, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Fernando Moraes Marendaz  
Pregoeiro  
Câmara Municipal de Londrina

